



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 437-25.2016.6.21.0022

Procedência: SERAFINA CORRÊA - RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MARIA AMELIA ARROQUE GHELLER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARIA AMELIA ARROQUE GHELLER, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Serafina Corrêa/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 220-221v), verificou-se a ocorrência de: **(1)** doações por depósitos em espécie em valores superiores a R\$ 1.064,10, totalizando R\$ 27.100,00; **(2)** despesas com combustíveis e lubrificantes sem o correspondente registro de cessão ou locação de veículos; **(3)** ausência de registro de despesa com cadastro de domínio eletrônico, no valor de R\$ 30,00. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 224-226), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão das falhas apontadas, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 27.130,00 ao Tesouro Nacional.

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 230-233), foram desacolhidos (fl. 247-247v).

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 234-245).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 249).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 227), e a candidata opôs embargos de declaração e interpôs recurso simultaneamente em 16/12/2016, sexta-feira (fl. 234). Dessa forma, deve ser considerada tempestiva a irresignação eis que veiculada no tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das doações por depósitos em espécie

No tocante à primeira irregularidade, alega a candidata que os depósitos foram identificados, sendo aceitos pelo SPCE, devendo incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alternativamente, requer seja determinada a devolução dos valores aos doadores, apenas do montante superior a R\$ 1.064,10.

Sem razão.

Com efeito, os comprovantes de depósitos às fls. 150-151v não são suficientes para afastar a falha, porquanto identificam apenas quem levou os valores ao caixa, e não, efetivamente, sua origem.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem** das doações, tal como comprovantes de saques das contas-correntes pessoais dos depositantes. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

O apontamento constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa aproximadamente 68,59% da totalidade das receitas (fl. 05).

Salienta-se que é dever da candidata **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

Logo, tendo a candidata **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao **recolhimento integral dos valores ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Trata-se de falha grave, uma vez que o objetivo dos dispositivos destacados é garantir a identificação dos recursos, evitando que doadores entreguem valores a terceiros, para efetuar depósito como se seus fossem.

Nesse sentido, colaciona-se recente decisão desta Corte Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Recurso financeiro recebido por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Quantia que representa elevado percentual em relação ao total de recursos arrecadados, fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação.

(...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 42311, Acórdão de 23/05/2017, Relator(a) Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, DEJERS de 25/05/17) (grifou-se)

Merece destaque o seguinte trecho do voto do Exmo. Desembargador Relator, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a pretensa operação financeira levada a efeito pelo candidato, com saques sucessivos de sua conta pessoal e posterior depósito na conta de campanha, ostenta maior complexidade e dependência do serviço bancário do que a simples transferência eletrônica direta. Contudo, percebe-se que o procedimento realizado não sofreu qualquer embaraço pela greve nos bancos, debilitando a tese recursal.

A exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

A irregularidade em questão envolve a elevada cifra de R\$ 4.360,00, que representa 43,81% do total de recursos arrecadados e transcende em quase 4 vezes o valor referencial a partir do qual a disciplina legal afirma a compulsoriedade da transferência eletrônica das doações eleitorais.

Desse modo, sobressai que **a mácula nas contas é grave, apta a prejudicar a confiabilidade das informações e impedir a fiscalização pela Justiça Eleitoral da adequação contábil aos ditames legais insculpidos na Resolução TSE n. 23.463/15 e na Lei n. 9.504/97.** (grifou-se)

No mesmo sentido é o voto do Exmo. Des. Luciano André Losekann:

Nessa órbita, convenci-me do acerto da Resolução - e daí a legalidade de o TSE, no exercício de função atípica, impor limites de gastos, precisamente como feito no art. 18, § 1º, da Resolução em comento. Ou seja, **se o candidato depositou valores em espécie superiores a este montante fixado na Resolução, ainda que identificada a origem – seja terceiro, seja o candidato -, a consequência há de ser a desaprovação das contas;** ressalva feita, conforme entendimento do próprio TSE, se esses valores irregulares representarem menos de 10% do total gasto na campanha, caso em que aquele sodalício tem dito que as contas devem ser aprovadas, com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E por que assim deve ser, isto é, por qual motivo deve-se prestigiar esse limite de depósitos inserto na Resolução TSE n. 23.463/15? Justamente porque **nada impede que terceiro faça chegar à conta pessoal do candidato numerário expressivo, uma "mala de dinheiro", por exemplo, para não perder de vista como se têm praticado fraudes eleitorais neste país, e, a partir daí, o candidato possa utilizar esses recursos disfarçados de "próprios" em sua campanha, não só maquiando a prestação de contas, mas fraudando substancialmente todo o intuito da legislação eleitoral de regência e desequilibrando a disputa, por evidente abuso do poder econômico e político.** (grifou-se)

Por fim, destaca-se trecho do voto-vista do Exmo. Des. Carlos Cini Marchionatti:

Ciente da maioria que se formou neste Tribunal, mas ainda não satisfeito com o raciocínio desenvolvido em torno do núcleo da questão, me detive em procurar a razão do direcionamento da norma também a candidatos – supondo que assim o seja.

Nessa perspectiva, em colaboração com a tese prevalecente, penso que o critério definidor da incidência da hipótese legal pode passar pela demonstração, ao menos, da identificação da origem do valor, objeto de doação. **Não só a origem imediata, consubstanciada no depósito realizado pelo próprio beneficiário, mas também aquela que explica, minimamente, a fonte mediata dos valores.**

Em outras palavras, se a origem da quantia envolvida for lícita, ao menos aparentemente, regular estará a doação realizada pelo candidato a si mesmo; do contrário, não poderá ser desobrigado do alcance da previsão legal.

Nesse sentido, o precedente deste Tribunal, subsequente àquela discussão, que melhor enfrentou a questão foi o RE n. 88-68, da relatoria do Dr. Luciano André Losekann:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/2015 . Eleições 2016.

Doação em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Comprovada a origem da quantia depositada, advinda da conta corrente do próprio candidato. Irregularidade meramente formal.

Aprovação das contas com ressalvas. Declarada a prescindibilidade do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado irregular na sentença.

Provimento parcial.

(TRE-RS – RE n. 88-68.2016.6.21.0136 – Rel. Dr. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN – J. Sessão de 11.5.2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lá, a conclusão foi a de que se tratava de irregularidade formal, tendo sido demonstrada a licitude das receitas por meio de provas bilaterais, sem comprometimento da transparência e confiabilidade da prestação de contas.

Pelo referido julgado, apesar de a quantia doada ter superado o limite trazido pelo art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as justificativas apresentadas, consubstanciadas em declaração do gerente e em extratos da instituição bancária correspondente, comprovaram a ocorrência de equívoco bancário. Especificamente, restou comprovada a origem dos valores depositados, ou seja, a própria conta-corrente do candidato.

Ao depois, os seguintes julgados deste Tribunal, de relatoria do Dr. Eduardo Augusto Dias Bairy, sufragaram a tese do aresto acima destacado:

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/2015. Eleições 2016. Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.
Provimento parcial.
(TRE-RS – RE 440-37.2016.6.21.0100 – Rel. DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY – J. Sessão de 16.05.2017).

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/15 . Eleições 2016. Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.
Provimento.
(TR-RS – RE 440-37.2016.6.21.0100 – Rel. DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY – J. Sessão de 17.05.2017).

Posto isso, volto à análise do caso em concreto.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato SIDINEI BUENO DE OLIVEIRA realizou a doação, para si mesmo, por meio de depósito bancário em dinheiro (fl. 7), de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais).

Referido montante foi utilizado na campanha eleitoral, sob a rubrica das despesas, para a aquisição de materiais impressos de publicidade (fls. 28-9).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, não se verifica a real origem do numerário, inexistindo demonstração a esse respeito; sequer indicativo consistente de que os recursos advieram, por exemplo, da conta-corrente da pessoa física do candidato.

Dessa forma, salvaguardando o meu entendimento, em face da **ausência da demonstração da origem mediata do montante doado**, bem como do fato de a irregularidade representar mais do que 10% do total de recursos arrecadados, acompanho o voto do eminente relator. (grifou-se)

Portanto, não merece provimento o recurso, neste ponto.

II.I.II – Dos gastos com combustíveis e lubrificantes sem registro de cessão ou locação de veículos

No tocante à segunda irregularidade, aduz a recorrente que foi utilizado veículo de sua propriedade, sendo desnecessário termo de cessão.

Ocorre que não há nos autos prova nesse sentido. Com efeito, o cupom fiscal à fl. 175 não identifica o automóvel, sendo insuficiente a mera alegação de uso de veículo próprio.

Trata-se de falha grave e insanável, que afeta a lisura e confiabilidade das contas, uma vez que não é possível saber o valor omisso, ensejando sua desaprovação.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO.

1. As irregularidades detectadas na prestação de contas, consistentes na: i) omissão de despesas com veículos; ii) ausência de comprovação de doações estimáveis em dinheiro; iii) arrecadação de recursos sem a devida emissão de recibos eleitorais e iv) realização de gastos após o pleito eleitoral, em afronta ao art. 29 da Res.-TSE nº 23.376, respaldam a manutenção do acórdão do Tribunal Regional, que desaprova as contas de campanha do agravante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato" (AgR-REspe nº 383-14, rel. Min. Otávio de Noronha, DJE de 20.2.2015).

3. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas. Precedentes.

4. Os vícios constatados comprometeram a regularidade das contas e os elementos constantes do acórdão regional, especialmente quanto à omissão de despesas, não permitem concluir pela irrelevância das falhas no contexto da prestação de contas, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 54115, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 24/11/2015, Página 19) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54) (grifou-se)

Destarte, não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III – Da despesa com registro de domínio

Quanto à terceira irregularidade, afirma a candidata desconhecer a despesa, não sabendo porque esta teria sido contratada em seu nome, destacando, inclusive, que o endereço constante no documento fiscal (em anexo) é de outro município – Guaporé/RS.

Compulsando os autos, percebe-se que o local indicado na nota fiscal é o mesmo onde se encontra a sede da empresa RULER PROPAGANDA E MARKETING LTDA – ME (fl. 98), contratada pela candidata para fins de propaganda eleitoral (fl. 90).

Apesar de ser possível que se trate de equívoco por parte da firma publicitária, cumpre à candidata prestar os devidos esclarecimentos, não sendo suficiente para afastar a falha a alegação de desconhecimento da despesa.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 27.130,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\1196c\haago8eq19pcn78515405571346939170531230154.odt